



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

Fis. 01
mf

PROJETO DE LEI 88/2022 - Prefeito Dr Mario Tassinari - Altera a redação da lei municipal nº 1.304, de 15 de dezembro de 1998, que altera alíquotas para lançamento da taxa de obras e parcelamento do solo e dá outras providências..

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 12/05/2022
RETIRADO DE PAUTA EM :

--	--	--	--

COMISSÕES

<u>MPRP</u>	RELATOR: <u>Laércio</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>CFEU</u>	RELATOR: <u>TASSINARI</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>OBRS</u>	RELATOR: <u>LAÉRCIO</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>MEU AMB</u>	<u>LAÉRCIO</u>	

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 23/06/22

Rejeitado em . . . : / /

Lei n.º : 4698/22

12ª SE

Em 2.ª Disc. e Vot. : 23/06/22

Autógrafo N.º 79 : / /

Ofício N.º 258 em 24/06/22

Sancionada pelo Prefeito em: 29/06/22

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 12/07/22

OBSERVAÇÕES

Juvidão. OK



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis.
02
mf

Itapeva, 29 de abril de 2022.

MENSAGEM N.º 38/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

03 MAIO 2022

RECEBIDO

Venho pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "DISPÕE sobre a alteração da Lei nº 1.304 de 15 de dezembro de 1998 que "Altera alíquotas para lançamento da taxa de Obras e Parcelamento do Solo e dá outras providências".

Através do presente Projeto de Lei pretende o Executivo Municipal promover a alteração da Lei nº 1.304 de 15 de dezembro de 1998 que altera alíquotas para lançamento da taxa de Obras e Parcelamento do Solo e dá outras providências, com o fim de acrescentar a hipótese de lançamento tributário decorrente da regulamentação dos procedimentos referentes à regularização fundiária no âmbito municipal, de acordo com diretrizes contidas na Lei Federal 13.465/2017.

Insta frisar a necessidade de o Município adequar sua legislação, conforme as normas gerais instituídas nas leis federais que tratam sobre o mesmo tema.

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente propositura.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis.
03
mf

Atenciosamente,

MÁRIO SERGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis. 04 mf

PROJETO DE LEI Nº 08/2022

ALTERA a redação da Lei Municipal nº 1.304, de 15 de dezembro de 1998, que altera alíquotas para lançamento da Taxa de Obras e Parcelamento do Solo e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Itapeva**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI da LOM,
Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei Municipal nº 1.304, de 15 de dezembro de 1998, que altera alíquotas para lançamento da Taxa para Execução de Obras e Parcelamento do Solo e dá outras providências, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.

VIII – REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA			
a)	Regularização fundiária de núcleos urbanos informais consolidados, na modalidade Reurb-E, pela área total até 50.000 m ²	R\$ 1,91	Por m ²
b)	Idem alínea "a" pelo que exceder 50.000 m ²	R\$ 0,37	Por m ²
c)	Regularização fundiária de núcleos urbanos informais consolidados constituídos de unidades imobiliárias não residenciais, na modalidade Reurb-E, pela área total até 50.000 m ²	R\$ 2,48	Por m ²
d)	Idem alínea "c" pelo que exceder 50.000 m ²	R\$ 0,48	Por m ²
e)	Emissão da CRF	R\$ 319,70	Por núcleo regularizado

....."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

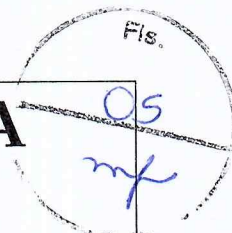
Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Palácio Prefeito Cícero Marques, 29 de abril de 2022.


MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Referência: Projeto de Lei nº 088/2022 – “ALTERA a redação da Lei Municipal nº 1.304, de 15 de dezembro de 1998, que altera alíquotas para lançamento da Taxa de Obras e Parcelamento do Solo e dá outras providências.”

Autoria: Prefeito Municipal

Parecer nº 102/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Chefe do Executivo alterar o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.304, de 15 de dezembro de 1998, que altera alíquotas para lançamento da Taxa para Execução de Obras e Parcelamento do Solo.

De acordo com a mensagem que acompanha o Projeto, a pretensão tem por escopo acrescer a hipótese de lançamento tributário decorrente da regulamentação dos procedimentos referentes à regularização fundiária no âmbito municipal, de acordo com diretrizes contidas na Lei Federal 13.465/2017.

Com tal intuito foi protocolado o projeto composto de 02 (dois) artigos, desacompanhado de anexos.

Lido na 26ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 12/05/22, foi encaminhado às Comissões Permanentes na forma regimental, sendo nomeado o relator na Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa no dia 17/05/2022, na 15ª reunião ordinária.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Em sequência, foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Nesse diapasão vale ressaltar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das referidas Comissões, motivo pelo qual a opinião jurídica exarada não adentra no mérito do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

1. DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

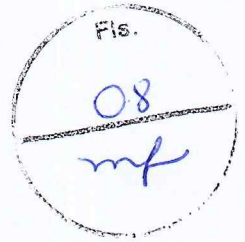
Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que nos termos do artigo 13, inciso II¹ c/c o artigo 40 da Lei Orgânica do Município², compete ao Chefe do Executivo concorrentemente com os membros do Poder Legislativo à iniciativa de processos legislativos que tratem de matéria de natureza tributária.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a iniciativa de lei em matéria tributária passou a ser concorrente, pois é atribuída a vários órgãos, individuais ou coletivos, consoante bem disciplinado pelo professor Roque Antonio Carrazza³.

¹ Art. 13 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:(...) II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

² Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre: (...) IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

³Na esfera federal, como se depreende da leitura do artigo 61 da Carta Magna, têm a iniciativa das leis qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado federal ou do Congresso Nacional, o Presidente da República, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores, o Procurador-Geral da República e os cidadãos. (...) Aos Estados-Membros, aos Municípios e ao Distrito Federal aplicam-se, mutatis mutandis, as mesmas regras que alteram significativamente a maneira como o assunto era disciplinado na Constituição revogada. Algumas leis, no entanto, continuam sendo de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. É o que estatui o § 1º do artigo 61 da Constituição Federal. Em matéria tributária, porém, prevalece, a respeito, o artigo 61: a iniciativa de leis tributárias – exceção feita à iniciativa das leis tributárias dos Territórios (que, no momento não existem), que continua privativa do Presidente da República, ex vi do artigo 61, § 1º, II, "b", in fine, da CF – é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos, etc. (g.n.)" CARRAZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, pág. 202 a 204



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Deste modo, não há no projeto vícios de iniciativa, na medida em que projetos de lei que tenham como objeto o tratamento de matéria tributária não têm iniciativa reservada a órgão ou Poder específico, sendo perfeitamente viável sua propositura pelo Chefe do Poder Executivo.

Ademais, por força dos incisos I, II e III do artigo 30 da Constituição Federal⁴, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local⁵, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como de instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

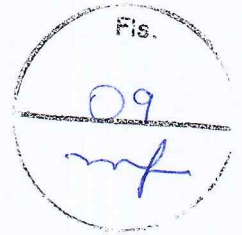
Portanto, as normas relativas aos tributos municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, **não havendo vício de competência** que possa macular a propositura em apreço.

2. QUANTO AO CONTEÚDO MATERIAL

Consoante já se tem conhecimento, fora encaminhado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº76/22 que dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana – Reurb, no qual o Poder Executivo busca adequar a legislação municipal à Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017, que trata da regularização de núcleos urbanos informais.

⁴ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

⁵ "O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União." MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Referido projeto (ainda em análise por este Departamento dada sua extensão e peculiaridade) tem como principal objetivo desburocratizar o processo de regularização, criando celeridade nos atos administrativos e, por conseguinte, permitindo a titulação registral, legitimação fundiária e de posse. Para tanto prevê duas modalidades de REURB:

“Art. 4º A Reurb compreende duas modalidades:

I - **Reurb de Interesse Social - Reurb-S**: regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do órgão responsável da Secretaria de Obras e Serviços, cuja composição da renda familiar não poderá ultrapassar a cinco salários mínimos, vigentes no país;

II - **Reurb de Interesse Específico - Reurb-E**: regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais não qualificados como Reurb-S.”

No caso desta última modalidade, a REUR-E, preveem os artigos 10, 20 e 61 do Projeto que:

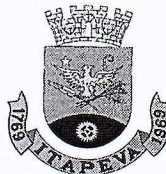
“Art. 10 **Na Reurb-E**, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a **aquisição de direitos reais pelo ocupante particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo**, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias efetuadas pelo ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.”

“**Art. 20** Instaurada a Reurb, compete à Secretaria de Obras e Serviços analisar e aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

(...)

II - **Na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários**, requerentes privados ou titulares de domínio.

§ 6º **Na Reurb-E sobre áreas públicas, a Secretaria de Obras e Serviços poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária, ficando a implantação da infraestrutura essencial, a cargo dos órgãos responsáveis da administração ou concessionárias e permissionárias de serviços públicos, quando for o caso, com posterior cobrança aos seus beneficiários.**



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

§ 7º Os custos a que se refere o inciso II do § 5º e o § 6º deste artigo incluem a elaboração do projeto de regularização fundiária, os estudos técnicos, as compensações urbanísticas e ambientais, e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária."

Art. 61 Na Reurb-E as taxas e emolumentos obedecerão aos seguintes critérios:

I - Em áreas públicas, não será exigido o pagamento de taxas e emolumentos referentes ao processo administrativo;

II - Em áreas privadas, instaurada de ofício ou através de requerimento de órgãos públicos, cujos proprietários encontrarem-se ausentes ou não localizados, **as taxas e emolumentos serão devidas, podendo ser lançadas após a emissão da CRF, em favor do titular de domínio, responsável pela implantação ou beneficiários."**

Portanto, quando o projeto de lei em análise se dispõe a alterar o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.304/98, que altera alíquotas para lançamento da Taxa para Execução de Obras e Parcelamento do Solo, o faz justamente para regulamentar o quanto previsto no PL 76/22, prevendo que:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei Municipal nº 1.304, de 15 de dezembro de 1998, que altera alíquotas para lançamento da Taxa para Execução de Obras e Parcelamento do Solo e dá outras providências, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.

VIII - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA			
a)	Regularização fundiária de núcleos urbanos informais consolidados, na modalidade Reurb-E, pela área total até 50.000 m ²	R\$ 1,91	Por m ²
b)	Idem alínea "a" pelo que exceder 50.000 m ²	R\$ 0,37	Por m ²
c)	Regularização fundiária de núcleos urbanos informais consolidados constituídos de unidades imobiliárias não residenciais, na modalidade Reurb-E, pela área total até 50.000 m ²	R\$ 2,48	Por m ²
d)	Idem alínea "c" pelo que exceder 50.000 m ²	R\$ 0,48	Por m ²
e)	Emissão da CRF	R\$ 319,70	Por núcleo regularizado

msb



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Contudo, para melhor clareza, possibilitando a adequada interpretação e aplicação da lei, **sugere-se que a Comissão de Legislação promova emenda modificativa no artigo 1º pois, tal como consta, faz parecer que o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.304, de 15 de dezembro de 1998, passará a vigorar APENAS com a redação ora apresentada.**

Ocorre que esta redação, ao que parece, acresce ao texto de origem o inciso VIII, que trata da regularização fundiária, em sequência aos seguintes incisos:

- I - Habitações Unifamiliares (pela área unitária de construção)
- II - Habitações Multifamiliares
- III- Reformas e ampliações de qualquer natureza
- IV - Edificações de qualquer natureza
- V - Legalizações de obras clandestinas
- VI - Alvarás diversos
- VII - Parcelamentos do solo

Nessa toada, fica sugerida a seguinte alteração:

"Art. 1º **Fica acrescido o inciso VIII, alíneas "a" a "e"**, ao art. 1º da Lei Municipal nº 1.304, de 15 de dezembro de 1998, que altera alíquotas para lançamento da Taxa para Execução de Obras e Parcelamento do Solo e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:"

Quanto ao mais, não obstante o constituinte tenha concedido aos entes federados o poder de tributar, o fez calcado em princípios que garantem aos contribuintes certas limitações quando da instituição de impostos, tais como o da legalidade, isonomia, capacidade contributiva, vedação ao confisco, irretroatividade, anterioridade, não cumulatividade, dentre outros.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Dentre estes, destaca-se o princípio da anterioridade tributária, que é verdadeiro princípio limitador do poder de tributar, segundo o qual o tributo instituído ou aumentado somente pode ser exigido do contribuinte no exercício financeiro seguinte à publicação da lei e, ainda, após o decurso do prazo de noventa dias (anterioridade nonagesimal), a fim de que o contribuinte não seja surpreendido.

O princípio da anterioridade nonagesimal visa evitar que o contribuinte ou responsável tributário venha a ser surpreendido por uma inovação tributária que onere a sua condição, pois se assim não fosse, uma lei publicada aos 31 de dezembro de dado ano, por exemplo, para vigorar já na data de sua publicação, já poderia ser exigida no dia 1º de janeiro seguinte, pelo que a pessoa a quem a tributação é imputada estaria desprovida de um mínimo tempo para se preparar para a nova situação que lhe foi imposta.

Ambos os princípios têm seu fundamento no artigo 150, III, alíneas *b* e *c* da Constituição Federal, que assim preceitua:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é **vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios**:

(...)

III - cobrar tributos:

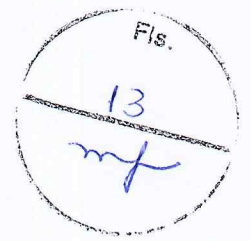
(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (g.n.)

Pode-se observar, portanto, que o princípio da anterioridade possui duplo aspecto: o que exige que a norma instituidora ou majoradora de tributo surta efeitos somente no exercício subsequente ao da sua publicação (**alínea b**) e o que exige um lapso de tempo mínimo de noventa dias entre a publicação da norma e sua eficácia (**alínea c**). Sobre o tema leciona Aires F. Barreto⁶:

⁶ BARRETO, F. Barreto. Curso de Direito Tributário Municipal. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 40-41;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Os tributos municipais criados não podem ser exigíveis no próprio exercício em que criados, dada a clareza e o tom peremptório do dispositivo no art. 150, III, *b*, da Constituição. O mesmo se diga da majoração de tributo existente. Efetivamente, nenhum tributo municipal pode ser exigido ou elevado no próprio exercício em que for instituído ou aumentado.

(...)

Ofensa à anterioridade implica insegurança e incerteza, estabelecendo o princípio da surpresa com critério informador do relacionamento entre o estado e cidadão; entre fisco e contribuinte. Em nome de episódicos interesses imediatistas do governo, ou do fisco, ter-se-ia inteiramente posta de lado a segurança, a lealdade e a previsibilidade da ação estatal, como critérios informadores de todo o direito público.

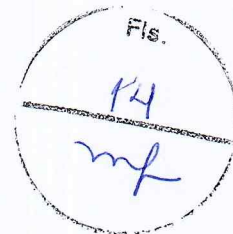
(...)

Insatisfeito – e visando a tornar mais forte a anterioridade e minimizar a possível surpresa -, o legislador constituinte fez acrescer ao art. 150, III, a letra *c*, um novo princípio, uma nova diretriz, por força da qual é vedado cobrar tributos “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*”

Ocorre que ao inserir as alíquotas a serem pagas quando da regularização fundiária, o projeto de lei acaba por instituir uma modalidade de tributo até então inexistente.

Por assim ser, a pretensão exposta na mensagem do Projeto de promover as alterações na Lei Municipal nº 1.304, de 15 de dezembro de 1.998, do modo como se formalizou, esbarra em vícios de inconstitucionalidade decorrente da afronta aos princípios supracitados uma vez que não respeita o princípio da anterioridade anual (art. 150, III, “*b*” da CF), pois de acordo com o artigo 2º do projeto de lei, o novel diploma legal que visa instituir nova hipótese de lançamento tributário entrará em vigor imediatamente na data de sua publicação (art. 2º).

Diante disto, para que não se macule o projeto de lei em análise pela pecha de inconstitucionalidade, **sugere-se à Comissão a emenda ao artigo 2º do projeto, para que a instituição da alíquota para lançamento da taxa de Obras e Parcelamento do**



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380


Departamento Jurídico

Solo em caso de regularização fundiária urbana passe a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2.023, harmonizando-se assim com o princípio constitucional da anterioridade.

3. Conclusão

Ante todo o exposto, sob a perspectiva dos pontos abordados neste parecer, vê-se que o Projeto de Lei analisado não possui vícios de competência ou de iniciativa que possam macular sua tramitação; contudo, **opina-se para que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa promova as emendas sugeridas aos artigos 1º e 2º caso entenda pelo encaminhamento do Projeto de Lei ao Plenário, adequando-o assim à técnica legislativa e ao princípio constitucional que rege o tema.**

Itapeva, 30 de maio de 2022.


Danielle de C.L.B. Branco de Almeida
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00100/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 88/2022

Ementa: Altera a redação da lei municipal nº 1.304, de 15 de dezembro de 1998, que altera alíquotas para lançamento da taxa de obras e parcelamento do solo e dá outras providências.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Laercio Lopes

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 14 de junho de 2022.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

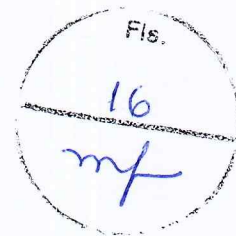
DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
SUPLENTE

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

AUSENTE

LAERCIO LOPES
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Emenda nº 001/22 ao Projeto de Lei nº 88/22

Comissão Permanente de LJRLP

ALTERA os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº88/22, que “ALTERA a redação da Lei Municipal nº 1.304, de 15 de dezembro de 1998, que altera alíquotas para lançamento da Taxa de Obras e Parcelamento do Solo e dá outras providências.”

Art. 1º. Fica alterado o do artigo 1º do Projeto de Lei nº 88/2022, que passará constar com a seguinte redação:

“Art. 1º **Fica acrescido o inciso VIII, alíneas “a” a “e”**, ao art. 1º da Lei Municipal nº 1.304, de 15 de dezembro de 1998, que altera alíquotas para lançamento da Taxa para Execução de Obras e Parcelamento do Solo e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:”

Art. 2º. Fica alterado o artigo 2º do Projeto de Lei nº 88/2022, que passará constar com a seguinte redação:

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 14 de junho de 2022.

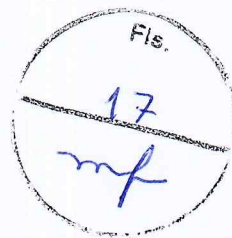
MARINHO NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO
VICE-PRESIDENTE

TARZAN
SUPLENTE

CELIO ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00029/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 88/2022

Ementa: Altera a redação da lei municipal nº 1.304, de 15 de dezembro de 1998, que altera alíquotas para lançamento da taxa de obras e parcelamento do solo e dá outras providências.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos


PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 14 de junho de 2022.

AUSENTE
LAERCIO LOPES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
MEMBRO


RONALDO PINHEIRO DA SILVA
SUPLENTE


DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO


CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS Nº 00006/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 88/2022

Ementa: Altera a redação da lei municipal nº 1.304, de 15 de dezembro de 1998, que altera alíquotas para lançamento da taxa de obras e parcelamento do solo e dá outras providências.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Laercio Lopes

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Agricultura, Abastecimento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 20 de junho de 2022.

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
PRESIDENTE

LAERCIO LOPES
MEMBRO

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO

AUSENTE

**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS
SANTOS**
SUPLENTE

GESSE OSFERIDO ALVES
MEMBRO

AUSENTE

**CHRISTIAN WAGNER NUNES
GALVÃO**
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE Nº 00005/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 88/2022

Ementa: Altera a redação da lei municipal nº 1.304, de 15 de dezembro de 1998, que altera alíquotas para lançamento da taxa de obras e parcelamento do solo e dá outras providências.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Laercio Lopes

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 20 de junho de 2022.

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
PRESIDENTE

AUSENTE

SAULO ALMEIDA GOLOB
VICE-PRESIDENTE

AUSENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
MEMBRO

LAERCIO LOPES
MEMBRO

AUSENTE

CHRISTIAN WAGNER NUNES GALVÃO
MEMBRO

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Redação final do PROJETO DE LEI Nº 088/2022

Comissão Permanente de LJRLP

ALTERA a redação da Lei Municipal nº 1.304, de 15 de dezembro de 1998, que altera alíquotas para lançamento da Taxa de Obras e Parcelamento do Solo e dá outras providências.

Art. 1º Fica acrescido o inciso VIII, alíneas “a” a “e”, ao art. 1º da Lei Municipal nº 1.304, de 15 de dezembro de 1998, que altera alíquotas para lançamento da Taxa para Execução de Obras e Parcelamento do Solo e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

.....

VIII – REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA			
a)	Regularização fundiária de núcleos urbanos informais consolidados, na modalidade Reurb-E, pela área total até 50.000 m ²	R\$ 1,91	Por m ²
b)	Idem alínea “a” pelo que exceder 50.000 m ²	R\$ 0,37	Por m ²
c)	Regularização fundiária de núcleos urbanos informais consolidados constituídos de unidades imobiliárias não residenciais, na modalidade Reurb-E, pela área total até 50.000 m ²	R\$ 2,48	Por m ²
d)	Idem alínea “c” pelo que exceder 50.000 m ²	R\$ 0,48	Por m ²
e)	Emissão da CRF	R\$ 319,70	Por núcleo regularizado

.....”



Fis.
21
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 14 de junho de 2022.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

Débora Marcondes
VEREADORA
Câmara Municipal de Itapeva

LAERCIO LOPES
MEMBRO



Fis.
22
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 79/2022

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 088/2022

Altera a redação da Lei Municipal nº 1.304, de 15 de dezembro de 1998, que altera alíquotas para lançamento da Taxa de Obras e Parcelamento do Solo e dá outras providências.

Art. 1º Fica acrescido o inciso VIII, alíneas “a” a “e”, ao art. 1º da Lei Municipal nº 1.304, de 15 de dezembro de 1998, que altera alíquotas para lançamento da Taxa para Execução de Obras e Parcelamento do Solo e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

.....

VIII – REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA			
a)	Regularização fundiária de núcleos urbanos informais consolidados, na modalidade Reurb-E, pela área total até 50.000 m ²	R\$ 1,91	Por m ²
b)	Idem alínea “a” pelo que exceder 50.000 m ²	R\$ 0,37	Por m ²
c)	Regularização fundiária de núcleos urbanos informais consolidados constituídos de unidades imobiliárias não residenciais, na modalidade Reurb-E, pela área total até 50.000 m ²	R\$ 2,48	Por m ²
d)	Idem alínea “c” pelo que exceder 50.000 m ²	R\$ 0,48	Por m ²
e)	Emissão da CRF	R\$ 319,70	Por núcleo regularizado

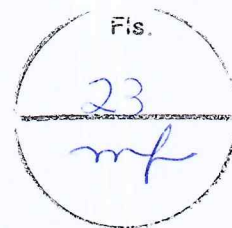
.....”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 24 de junho de 2022.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

(15) 9524-1200 - www.itapeva.sp.leg.br - secretaria@camara.itapeva.sp.gov.br



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 258/2022

Itapeva, 24 de junho de 2022.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 12ª Sessão Extraordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
78/2022	76/2022	Dr Mario Tassinari	Dispõe sobre a regularização fundiária urbana - Reurb e dá outras providências.
79/2022	88/2022	Dr Mario Tassinari	Altera a redação da lei municipal nº 1.304, de 15 de dezembro de 1998, que altera alíquotas para lançamento da taxa de obras e parcelamento do solo e dá outras providências.
80/2022	111/2022	Dr Mario Tassinari	Dispõe sobre afetação de parte do imóvel de matrícula nº 27.807 de propriedade da prefeitura municipal de Itapeva para implantação da avenida Agenor Rodrigues Garcia, localizada no jardim Morada do Sol e altera a redação da Lei 449/2020.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 88/2022**, que "Altera a redação da lei municipal nº 1.304, de 15 de dezembro de 1998, que altera alíquotas para lançamento da taxa de obras e parcelamento do solo e dá outras providências.", foi aprovado em 1ª votação na 37ª Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de junho de 2022, e, em 2ª votação na 12ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 23 de junho de 2022.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 1 de julho de 2022.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

25
mf

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 4.698, DE 29 DE JUNHO DE 2.022

ALTERA a redação da Lei Municipal nº 1.304 de 15 de dezembro de 1998, que altera alíquotas para lançamento da Taxa de Obras e Parcelamento do Solo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o inciso VIII, alíneas "a" a "e", ao art. 1º da Lei Municipal nº 1.304, de 15 de dezembro de 1998, que altera alíquotas para lançamento da Taxa para Execução de Obras e Parcelamento do Solo e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.

VIII – REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA			
a)	Regularização fundiária de núcleos urbanos informais consolidados, na modalidade Reurb-E, pela área total até 50.000 m ²	R\$ 1,91	Por m ²
b)	Idem alínea "a" pelo que exceder 50.000 m ²	R\$ 0,37	Por m ²
c)	Regularização fundiária de núcleos urbanos informais consolidados constituídos de unidades imobiliárias não residenciais, na modalidade Reurb-E, pela área total até 50.000 m ²	R\$ 2,48	Por m ²
d)	Idem alínea "c" pelo que exceder 50.000 m ²	R\$ 0,48	Por m ²
e)	Emissão da CRF	R\$ 319,70	Por núcleo regularizado

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 29 de junho de 2.022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
Procurador - Geral do Município

PORTARIA N.º 8.721, DE 11 DE JULHO DE 2022

AUTORIZA a abertura de licitação na modalidade Pregão Eletrônico através de Sistema de Registro de Preços e DESIGNA Pregoeiro, Equipe de Apoio ao Pregão e Gestor da Ata de Registro de Preços.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VIII, da LOM, e

CONSIDERANDO o devido cumprimento das formalidades previstas no artigo 38, *caput*, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO todo o contido nos autos do Processo Administrativo n.º 4280/2022;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 15, II e §§, da Lei n.º 8.666, de 1993, regulamentado através do Decreto Municipal n.º 6.918, de 16 de setembro de 2010, e Decreto n.º 7.754, de 23 de março de 2013;

RESOLVE

Art. 1º Fica autorizada a abertura de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, a ser